



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL EM SANTA CATARINA

CAPA

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERVATEIRA LINHA ALEGRE LTDA ME**

PERÍODO DA AÇÃO: 21 e 22 e 25 a 27 de outubro de 2010

LOCAL: Bocaina do Sul/SC

LOCALIZAÇÃO: margens da BR 282, localidade de Pessegueiros

ATIVIDADE: extração de erva-mate

ÍNDICE

CAPA	1
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D. DA DENÚNCIA.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.....	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	9
H.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	9
H.2. Da falta de registro dos empregados.....	9
H.3. Da falta de anotação da jornada de trabalho	9
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	9
I.1. Do não fornecimento de ferramentas de trabalho	9
I.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	10
I.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos acoplados.....	11
I.4. Deixar de disponibilizar camas ou disponibiliza-las em desacordo com a NR 31.....	11
I.5. Falta de local para armazenamento das refeições	12
I.6., I.7. e I.8. Dos alojamentos sem armários individuais, sem local adequado para preparo de refeições e com portas e janelas que não ofereciam boas condições de vedação e segurança	12
I.9. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI).....	13
I.10. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.....	14
I.11. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	15
I.12. Da não disponibilização de abrigos de proteção contra intempéries, nas frentes de trabalho, durante as refeições	15
I.13. Da existência de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos	15
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	16
K) CONCLUSÃO	18
L) FOTOGRAFIAS	20



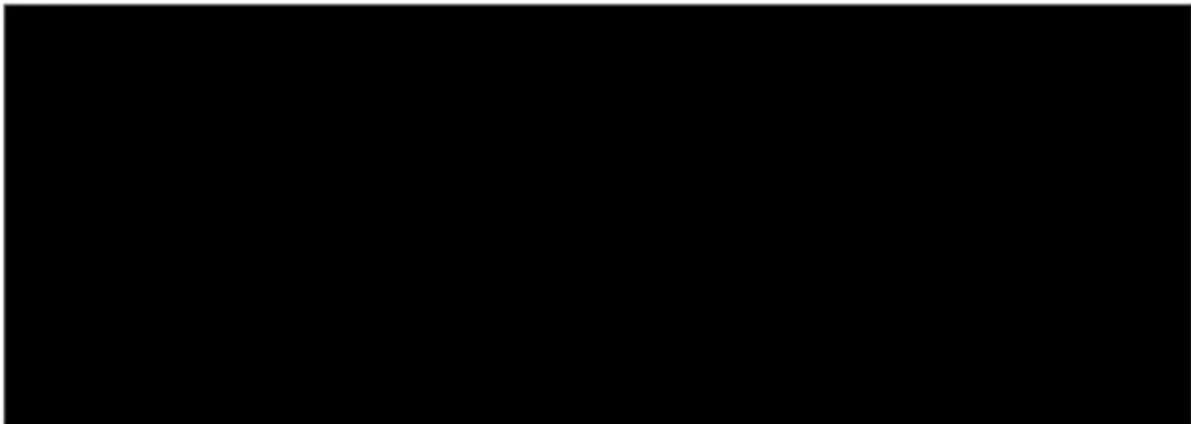
ANEXOS

- | | |
|--|--------------|
| 01. Relação dos empregados encontrados sem registro | Fl. 21 |
| 02. Relação dos empregados alojados/resgatados | Fl. 22 |
| 03. Termo de Interdição 024201/005/2010 | Fls. 23 a 34 |
| 04. Termo de Determinação de Providências | Fl. 35 |
| 05. CNPJ Ervateira Linha Alegre Ltda ME | Fl. 36 |
| 06. Autos de infração | Fls. 37 a 77 |
| 07. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho | Fls. 78 a 82 |
| 08. Guias do Seguro-desemprego (cópias) | Fls. 83 a 87 |
| 09. Planilha com os valores pagos na rescisão contratual | Fl. 88 |
| 10. FGTS dos resgatados | Fls. 89 a 93 |
| 11. Relação empregados com vínculo regularizado | Fl. 94 |
| 12. CDs imagens | Fl. 95 |



EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 21 e 22 e 25 a 27 de outubro de 2010.
- 2) Empregador: ERVATEIRA LINHA ALEGRE LTDA ME
- 3) CNPJ: 05.591.323/0001-10
- 4) CNAE: 01.39-3/02
- 5) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE EXTRAÇÃO:
BR 282, município de Bocaina do Sul, localidade de Pessegueiros. A entrada para a localidade fica à direita, no sentido Lages-Florianópolis. A propriedade fica a 15 km (quinze quilômetros) da entrada na margem da BR.
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA:
S 27°46'54,6" W 050°03'09,9"
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	total	homem	Mulher	menor 16-18
Empregados alcançados:	16	14	02	
Empregados autuados	01	01		
Empregados registrados sob ação fiscal:	01	01		
Empregados resgatados:	05	05		

Valor Bruto da rescisão	R\$ 11.089,85
Valor líquido recebido:	R\$ 7.231,00
Número de Autos de Infração lavrados:	16
Guias do Seguro Desemprego emitidas:	05
Número de CTPS emitidas	--
Termo de interdição do alojamento e da área produtiva:	01
Termos de apreensão e guarda:	--
Número de CATs emitidas:	--

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

no AI	Ementa	capitulação	descrição da ementa
1. 016247531	001396-0	Artigo 444 CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2. 016243242	000010-8	Artigo 41 "caput" CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3. 016247582	131.202-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
4. 016247612	000057-4	Artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5. 016247302	131.472-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
6. 016247597	131.220-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.
7. 016247264	131.373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.
8. 016247604	131.371-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
9. 016247272	131.374-6	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1alínea "b" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
10. 016243251	131.344-4	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
11. 016247287	131.375-4	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
12. 016247540	131.464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
13. 016247558	131.475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
14. 016247566	131.363-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
15. 016247574	131.372-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16. 016247299	131.378-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.23.5.2 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.



D. DA DENÚNCIA

A denúncia foi feita por telefone e de forma anônima à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Lages/SC e reiterada à Coordenadora da Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina pelo Ministério Público Estadual/SC e relatava as precárias condições de trabalho e de alojamento dos trabalhadores.

E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

BR 282, município de Bocaina do Sul, localidade de Pessegueiros. A entrada para a localidade fica à direita, no sentido Lages-Florianópolis. A propriedade fica a 15 km (quinze quilômetros) da entrada na margem da BR.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade da empresa é a produção de erva-mate, mantendo equipe de extração de erva-mate nativa, que foi o objeto da presente ação.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A ação fiscal teve início em 21 de outubro de 2010. O grupo de ação fiscal encontrou 05 (cinco) trabalhadores, sendo 01 (um) deles sem registro, em propriedade do Sr. [REDACTED] situada na localidade de Pessegueiros, em Bocaina do Sul/SC (coordenadas geográficas do local: S 27°46'54,6" W 050°03'09,9"). O Sr. [REDACTED] vendeu a erva mate nativa existente em sua propriedade "no pé" à Ervateira Linha Alegre Ltda. ME, CNPJ 05.591.323/0001-10, com sede na Linha Alegre S/N, bairro interior, município de Ponte Serrada/SC. Esta empresa é a responsável pela extração da erva mate, tanto que dos cinco trabalhadores presentes, 04 (quatro) nela estavam registrados e o trabalhador sem registro já foi seu empregado. Os empregados estavam alojados em propriedade vizinha ao do Sr. [REDACTED] (coordenadas geográficas do alojamento 1: S 27°44'07,9" W 050°01'16,3"; coordenadas geográficas do alojamento 2: S 27°44'05,3" W 050°01'16,1"), distante cerca de 15km (quinze quilômetros) do local de trabalho onde foram encontrados. O transporte entre os alojamentos e o local de trabalho era feito numa plataforma aberta, sem cobertura, sem proteção contra queda, cintos de segurança ou qualquer outro dispositivo de segurança, acoplada a um trator. Durante o mencionado trajeto de 15 km os trabalhadores estavam expostos aos riscos decorrentes do transporte inadequado. Os trabalhadores informaram que laboravam em excesso de jornada, diariamente, inclusive aos finais de semana, uma vez que o combinado era o pagamento por produção, não sendo possível verificar tais afirmações, pois a empresa não mantinha controle de jornada, embora estivesse obrigada tanto, por possuir, na oportunidade da inspeção, 12 (doze) trabalhadores. Os trabalhadores não receberam equipamentos de segurança [REDACTED]

individual, e trabalhavam em atividade de risco grau 3, qual seja a extração de erva-mate em floresta nativa, sem proteções como capacetes, cintos de segurança contra queda de altura (o posto de trabalho nas árvores nativas chega a ultrapassar quatro metros), botas, luvas. Os trabalhadores que usavam algum EPI informaram que haviam adquirido tais equipamentos por conta própria, às suas custas, sem qualquer fornecimento por parte da empresa. Um dos trabalhadores, inclusive, mostrou cortes sofridos nas duas mãos, alegando que tais acidentes ocorreram enquanto trabalhava sem EPI para proteção das mãos, o que poderia ter evitado ou minimizado os cortes sofridos. Além disso, se os acidentes efetivamente ocorreram durante o trabalho, não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho por parte da empresa. Na frente de trabalho não havia instalações sanitárias (ausência tanto de vasos sanitários como de lavatórios). Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões. Na frente de trabalho não havia qualquer abrigo de proteção contra intempéries para alimentação, não havia mesas, cadeiras, lixeira ou local para guarda de comida. A comida dos trabalhadores ficava armazenada no trator utilizado para o transporte, acima mencionado, e a comida ficava armazenada em marmitas metálicas, comprometendo tanto a conservação como a higiene dos alimentos. Não havia, também, fornecimento de água potável e fresca em condições higiênicas. As únicas fontes de água próximas ao local de trabalho eram uma torneira que alimentava um cocho, utilizado para dar de beber aos animais e um córrego que passa pela propriedade. Não havia, ainda, fornecimento de copos individuais. Os 05 (cinco) trabalhadores estavam alojados nos alojamentos supra mencionados. Um deles consistia numa casa de alvenaria, com diversos vidros quebrados nas janelas e furos no forro. Os trabalhadores permaneceram alojados durante o inverno, que foi rigoroso e úmido, improvisando panos e lençóis nas janelas quebradas para tentar diminuir a entrada de frio, chuva e vento. Havia fogão, com o respectivo botijão de gás, no mesmo cômodo onde estavam alojados trabalhadores. Estes não receberam qualquer roupa de cama da empresa, que também não forneceu colchões adequados e camas para os trabalhadores. Os colchões que aparecem nas fotos abaixo pertenciam aos próprios trabalhadores. Alguns dormiam sobre espumas. Vários dormiam diretamente no chão, sem a cama, apenas sobre o colchão ou espuma. O alojamento, de uma maneira geral, estava muito sujo, tanto nos locais para dormir como no local para preparo de refeições e no sanitário. Não havia armários individuais, o que levou os trabalhadores a pendurarem suas roupas em varais improvisados no interior do alojamento ou a mantê-las em suas sacolas. Situação semelhante foi encontrada no segundo alojamento, agravado pelo fato de que este era feito de madeira, com frestas entre as tábuas, que também permitiam a entrada de frio, chuva e vento. O segundo alojamento não possuía sanitário, sendo que os trabalhadores nele alojados utilizavam o banheiro do primeiro alojamento. Ainda quanto ao segundo alojamento, havia no seu interior um fogareiro improvisado em latão de metal, utilizado tanto para aquecer refeições como para esquentar o ambiente. Por oportuno, explique-se que o primeiro alojamento na verdade era uma casa e o segundo um galpão, não se tratando de alojamento nos termos da NR 31, já que casas deveriam ser utilizadas, a princípio, como moradia familiar, o que não era o caso.



H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

H.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A reunião das situações acima relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho, em seu todo, demonstram de forma inequívoca que os empregados contratados pela empresa Ervateira Linha Alegre Ltda ME foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho:

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerca o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

H.2. Da falta de registro dos empregados.

A empresa mantinha 01 (um) trabalhador sem a formalização do vínculo de emprego, em funções ligadas diretamente às suas atividades-fim. Este trabalhador foi empregado da empresa em outra oportunidade, quando desenvolvia as mesmas atividades em que foi encontrado (extração de erva mate), não havendo justificativa para que a empresa não o registrasse desde sua admissão.

H.3. Da falta de anotação da jornada de trabalho:

A empresa não mantinha o controle de jornada destes trabalhadores, impossibilitando a análise da jornada por eles desenvolvida.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I.1. Do não fornecimento de ferramentas de trabalho:

Todos os empregados foram taxativos em afirmar que as facas/foices e esporas (utilizadas para facilitar a subida nas árvores) não foram fornecidas pela empresa, sendo de propriedade dos trabalhadores, tendo sido por eles adquiridos.



Foto 01: Facão, utilizado para a colheita de erva-mate. A borracha amarrada na bota segura a espora, utilizada para subir nas árvores de erva-mate. O facão, as esporas e as botas são de propriedade do trabalhador.

I.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

As roupas de cama encontradas eram de propriedade dos trabalhadores, assim como as cobertas e travesseiros.



Foto 02: Camas sem roupa de cama. As cobertas existentes são dos trabalhadores. A cama à frente da foto tem colchão de espuma e a do fundo foi montada sobre ripas de madeira.



I.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos acoplados:

Os trabalhadores eram transportados dos alojamentos para a frente de serviço (cerca de 15 km) em plataforma acoplada a um trator. Tal plataforma não possuía quaisquer condições de segurança.



Foto 03: O transporte dos trabalhadores entre os alojamentos e a frente de serviço era efetuado na plataforma conectada ao trator.

I.4. Deixar de disponibilizar camas ou disponibiliza-las em desacordo com a NR 31:

A maioria dos trabalhadores dormia em colchões ou espumas diretamente sobre o chão, ou sobre "cama" improvisada sobre ripas de madeira. Ver foto 02 acima e a foto abaixo.

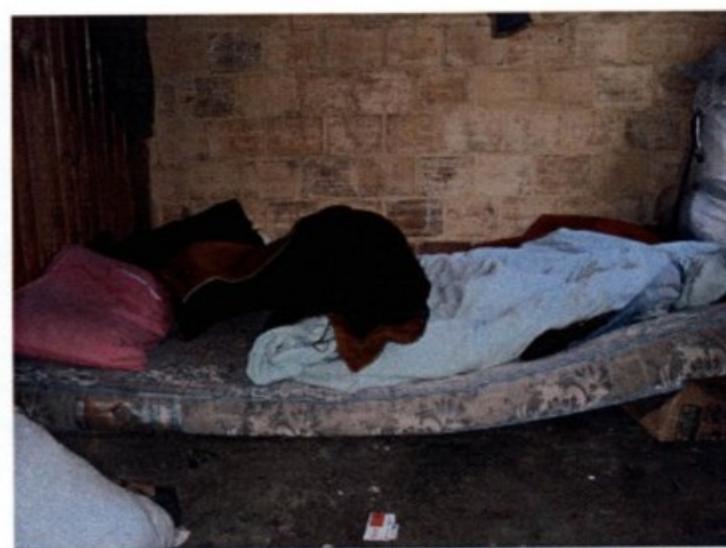


Foto 04: Colchão colocado diretamente sobre o chão, sem roupa de cama.



I.5. Falta de local para armazenamento das refeições:

As refeições dos trabalhadores ficavam armazenadas no trator que aparece na foto 03, em marmitas metálicas, sem capacidade de conservação térmica e em precárias condições de higiene.



Foto 05: Marmita do trabalhador, que ficava armazenada em sacolas plásticas no trator que aparece na foto 03. Como se vê naquela foto, o trator ficava costumeiramente sob o sol.

I.6., I.7. e I.8. Dos alojamentos sem armários individuais, sem local adequado para preparo de refeições e com portas e janelas que não ofereciam boas condições de vedação e segurança:

Os alojamentos não possuíam armários individuais. Os trabalhadores penduravam suas roupas em varais improvisados ou as guardavam em suas sacolas pessoais. Não havia local adequado para o preparo de refeições. Havia vidros quebrados e buracos no forro de um dos alojamentos e frestas nas tábuas do outro alojamento.

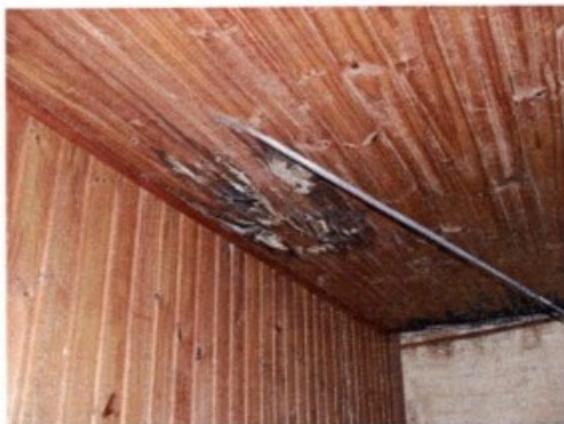


Foto 06: Buracos no forro de um dos alojamentos.



Foto 07: Frestas nas paredes do outro alojamento



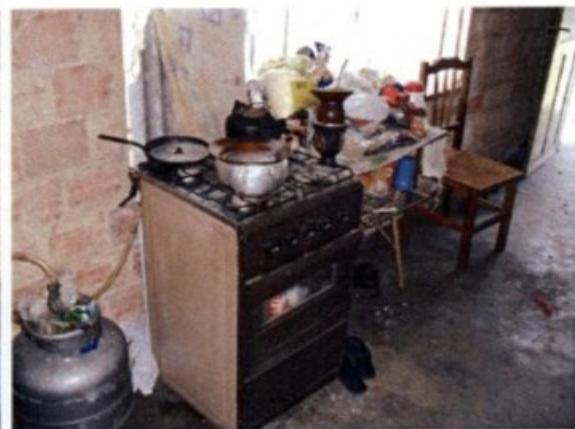
Foto 08: Alojamento sem armários individuais. improvisados no lugar.



Foto 09: Janelas com vidros quebrados, com lençóis improvisados.



Fotos 10 e 11: Locais para preparo de refeições, com muita sujeira, um deles sem pia, com poucos ou nenhum armário para guardar alimentos.



I.9. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI):

Os EPI existentes foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. Um dos trabalhadores possuía um corte na mão. Segundo seu depoimento, tal corte ocorreu enquanto trabalhava e poderia ter sido evitado ou minimizado caso ele possuísse luvas de proteção.



Foto 12: Trabalhador com corte na mão, que não recebeu luvas de segurança para trabalhar.

I.10. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho:

A água disponível para beber no local de trabalho era obtida em torneira que abastecia cocho usado pelos animais, ou de córrego existente na propriedade.



Foto 13: Local onde era obtida a água para consumo dos trabalhadores, que servia para abastecer cocho utilizado pelos animais.

I.11. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:

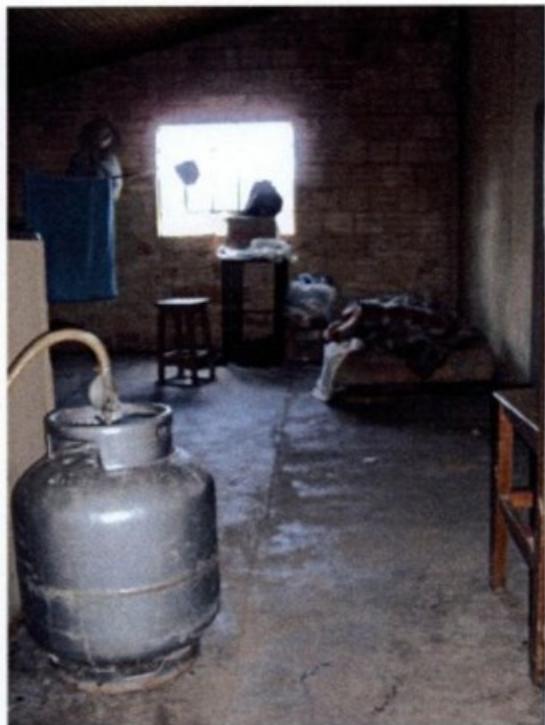
Não havia instalações sanitárias na frente de trabalho. Os trabalhadores declararam efetuar suas necessidades fisiológicas no mato.

I.12. Da não disponibilização de abrigos de proteção contra intempéries, nas frentes de trabalho, durante as refeições:

Não havia qualquer estrutura nas frentes de trabalho para proteção contra intempéries durante as refeições.

I.13. Da existência de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos:

Havia fogão no interior de um dos alojamentos, bem como fogareiro improvisado, confeccionado a partir de um latão metálico, no interior do outro alojamento.



Fotos 14 e 15: Fogão com botijão no interior de um dos alojamentos e fogareiro improvisado no interior do outro alojamento.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL:

A fiscalização realizou a visita fiscal no dia 21 de outubro de 2010 quando entrevistou os trabalhadores para o levantamento da situação das condições de trabalho e de saúde e segurança no trabalho:

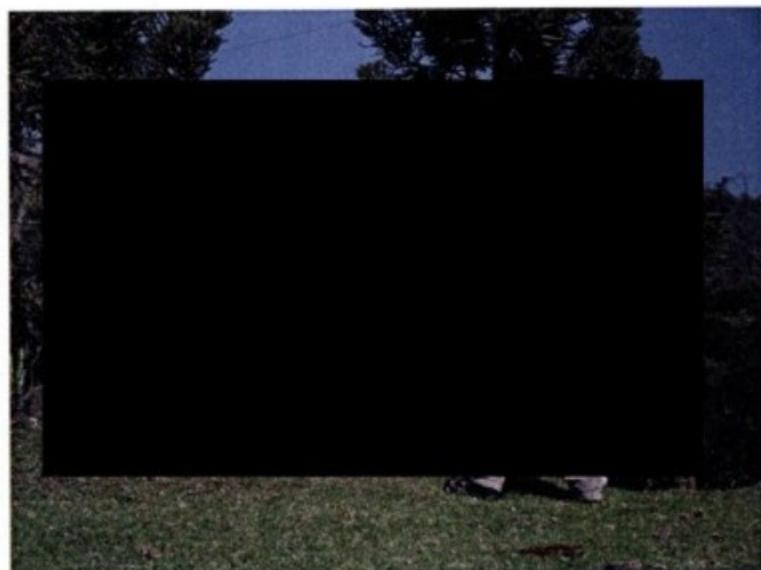
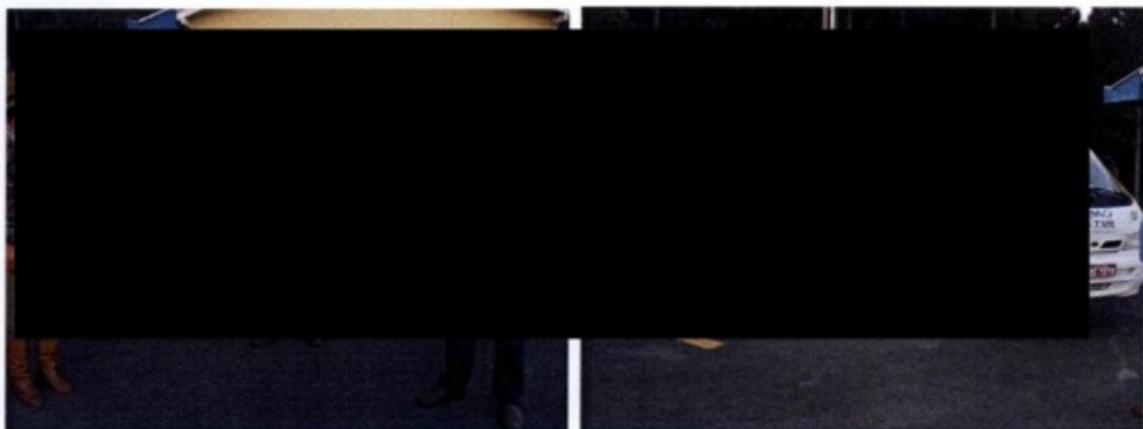


Foto 16: Entrevista com os trabalhadores na frente de trabalho.



Fotos 17 e 18: Visita aos alojamentos

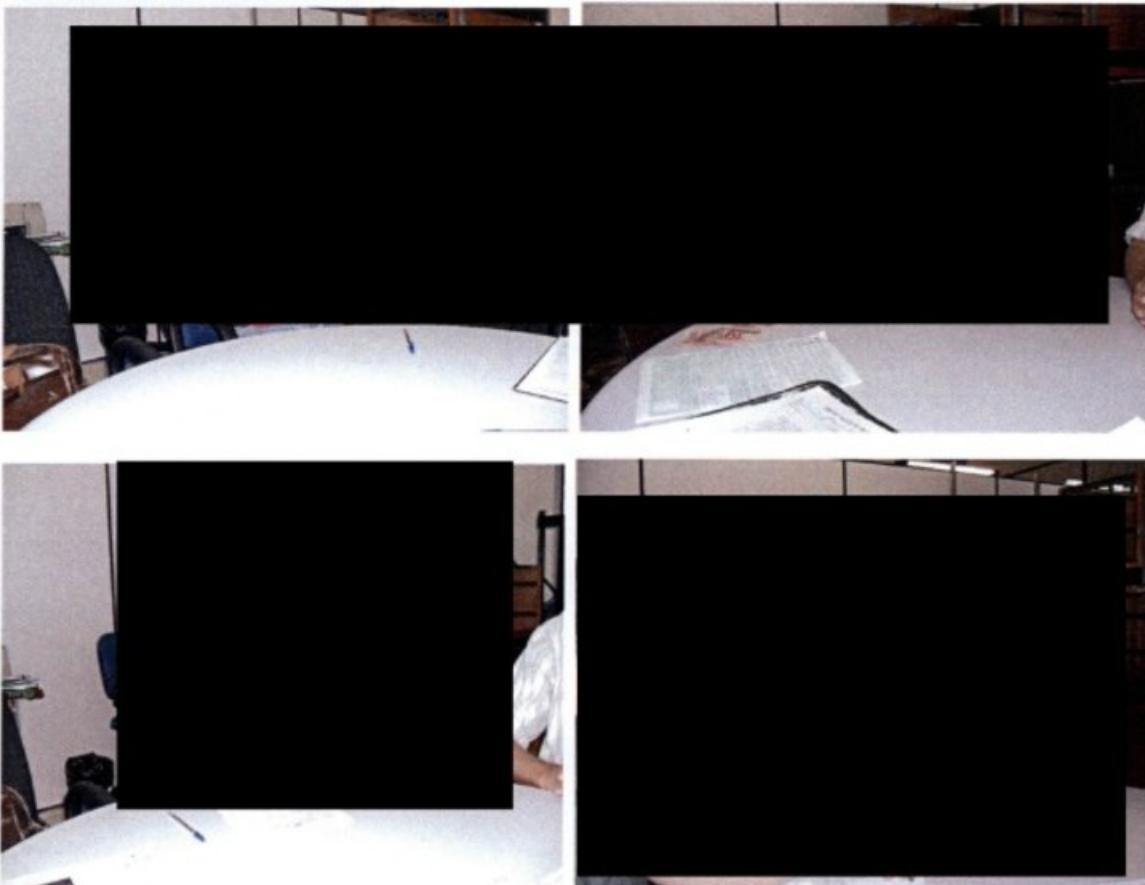
Após a visita na propriedade do Sr. [REDACTED] o qual vendeu a erva-mate nativa "no pé" à empresa Ervateira Linha Alegre Ltda ME, a equipe de fiscalização entrou em contato com o Sr. [REDACTED] sócio majoritário da empresa, informando a situação encontrada e requisitando que fosse providenciado o transporte de retorno ao município de Ponte Serrada/SC, sede da empresa e local de residência dos trabalhadores.



Fotos 19 e 20: Transporte dos trabalhadores para seu município de origem (Ponte Serrada/SC).

Foi lavrado o termo de interdição 024201/005-2010, que interditou tanto os alojamentos (coordenadas geográficas do alojamento 1 [REDACTED] coordenadas geográficas do alojamento 2 [REDACTED]) quanto o local de trabalho acima identificado, pelos riscos a que os trabalhadores estavam expostos. Foi lavrado Termo de Determinação para Providências de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante determinando à empresa, além da retirada imediata dos trabalhadores dos alojamentos e das áreas de produção, a apresentação dos trabalhadores alojados na tarde do dia 26 de outubro de 2010 para que a fiscalização pudesse dar os encaminhamentos aos documentos de resgate, acompanhar o pagamento das verbas rescisórias desses trabalhadores resgatados em 21 de outubro de 2010, verificar a regularização do registro com data de admissão retroativa ao efetivo início da prestação de serviços, atestados médicos e outros itens.

Na tarde de 26 de outubro, na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Chapecó/SC, foram realizados os pagamentos das verbas trabalhistas com entrega das guias do seguro-desemprego para os 05 (cinco) empregados afastados.



Fotos 21 a 24: Pagamento das verbas rescisórias na Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego em Chapecó/SC

Finda a fiscalização a empresa continua com a área de extração interditada, bem como notificada a regularizar os itens de segurança e saúde da NR 31 caso pretenda reassumir as atividades de extração. A empresa foi claramente orientada a não realizar qualquer atividade de extração antes de regularizar os itens notificados e autuados e obter a liberação da interdição.

K) CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações

medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva ([in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>](http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532)), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas:

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força [REDACTED]



cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

As cominações penais e cíveis serão objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Públíco Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Lages/SC, 28 de outubro de 2010.



L) FOTOGRAFIAS

Todas as fotos estão gravadas em CD que segue anexo. Inclusa gravação dos vídeos.

FIM